Processo nº **22/2025-COMP.CON.DIRETA-AGRESE**

Assunto**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS PARA PESSOAS FÍSICAS, PADRÃO ICP-BRASIL, COM E SEM FORNECIMENTO DE MÍDIA**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO ETP

Considerando a necessidade da aquisição, tendo em vista o valor da demanda em tela e com base no entendimento do art. 24º §1º, I do Decreto Estadual nº 342/2023, justifica-se a ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Neste sentido é dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o inciso II, traz que:

> Art. 24. As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.
>
> § 1º É facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:
>
> I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo;

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2025.

Roberta Antunes Santos
Coordenadora

Júlio Cesar Moreira Melo
Membro

Maria da Conceição Albuquerque
Membro

Aderaldo Barroso da Silva
Membro

Avenida Marieta Leite, nº 301, Bairro Grageru, CEP 49.027-190, Aracaju, Sergipe.
Contato: Telefone: (79) 3218-2702. – Homepage: www.agrese.se.gov.br